

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Operário de 2.ª classe (Instituto de Investigação Veterinária).	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 2.ª classe (JAE)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 2.ª classe (PSP)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 2.ª classe (serviços de marinha)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 2.ª classe caldeireiro de cobre	Caldeireiro de 2.ª classe	P
Operário de 3.ª classe	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário de 3.ª classe (JAE)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário ajudante de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Operário não qualificado de 2.ª classe	S
Operário carpinteiro (caminhos de ferro)	Carpinteiro de 3.ª classe	Q
Operário de equipamento	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário de equipamento portuário de 2.ª classe (caminhos de ferro).	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Operário especializado (câmaras)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado (Junta Provincial de Povoamento)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado (Laboratório de Engenharia)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado (PSP)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado (serviços de saúde)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado de 1.ª	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (agricultura e florestas).	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (Instituto das Pescas)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (JAE)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (Junta Provincial de Povoamento).	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (PSP)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 2.ª (Gabinete do Limpopo) ...	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Operário especializado de 2.ª classe	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Operário especializado de 3.ª (agricultura e florestas) ...	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado de 1.ª classe (agricultura e pescas)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (Instituto das Pescas)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (JAE)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (Junta Provincial de Povoamento).	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 1.ª classe (PSP)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário especializado de 2.ª (Gabinete do Limpopo)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Operário especializado de 2.ª classe	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Operário especializado de 3.ª (agricultura e florestas)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado de 3.ª classe	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário especializado principal	Operário qualificado principal	L
Operário ferramenteiro	Ferramenteiro de 2.ª classe	S
Operário ferreiro	Ferreiro de 3.ª classe	Q
Operário ferreiro de 2.ª classe	Ferreiro de 2.ª classe	Q
Operário fresador	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Operário manobrador	Manobrador de motorizados de 2.ª classe	O
Operário marteleiro	Martelcero de 3.ª classe	R
Operário mecânico	Mecânico de 3.ª classe	O

(1) Deverá fazer prova de possuir licenciatura.
 (2) Deverá fazer prova de possuir um curso de engenheiro técnico ou de engenheiro técnico agrário ou equiparado.
 (3) A pensão será calculada com base na letra L, desde que possuam mais de 6 anos de serviço na categoria.
 (4) Transitou para fiel de balança de 2.ª classe (Q), nos termos da Portaria n.º 298/77, de 25 de Maio, e para técnico auxiliar de verificação de 2.ª classe (M), conforme a Portaria n.º 26/5/80, de 9 de Janeiro, e despacho de 14 de Fevereiro de 1980 (*Diário da República*, n.º 43, de 21 de Fevereiro de 1980).
 (5) Deverá fazer prova de possuir Exame de Estado de estágio pedagógico ou concurso de habilitação.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
 DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
 E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Decreto Regulamentar n.º 25/83
 de 17 de Março**

Para uma melhor elucidação dos portugueses que pretendem trabalhar no estrangeiro, maior celeridade e simplificação do processo migratório e mais pronta resposta às solicitações dos emigrantes que temporariamente se encontram em território nacional, bem como dos seus familiares que aqui permanecem, importa des-centralizar os serviços do Instituto de Apoio à Emigra-

ção e às Comunidades Portuguesas, criando delegações nas principais cidades do País situadas em zonas com fortes tradições emigratórias, como são Coimbra, Guarda e Faro.

No que respeita à cidade do Porto, já há muitos anos ali se encontra a funcionar uma delegação, sem que, todavia, se tenha procedido à sua criação e integração orgânica nos serviços, incongruência que importa rectificar.

Assim sendo, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas no Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas as Delegações do Porto, de Coimbra, da Guarda e de Faro.

Art. 2.º São atribuições das delegações do Instituto:

- a) Orientar e informar os trabalhadores que desejam emigrar, organizar os respectivos processos e intervir na obtenção da documentação que para o efeito se torna necessária;
- b) Esclarecer os emigrantes e seus familiares quanto aos seus direitos e deveres, nomeadamente nos aspectos sindicais, laborais e de segurança social;
- c) Prestar apoio social e jurídico aos emigrantes e seus familiares, esclarecendo-os sobre questões legais e jurídicas e aconselhando-os sobre os procedimentos que devem adoptar para defesa dos seus direitos;
- d) Acolher emigrantes ou seus familiares regressados ao País em situação de doença ou de grave carência económica, prestando assistência imediata, contactando instituições hospitalares ou assistenciais cujo apoio se torne necessário e promovendo o transporte para os seus locais de residência ou de familiares, e adoptar as providências mais convenientes para assegurar os eventuais direitos que tenham sobre entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Cooperar na repressão de actividades ilícitas referentes a emigração, designadamente no recrutamento ilegal de trabalhadores para o estrangeiro, participando as infracções de que tenha conhecimento e procedendo aos inquéritos de que sejam incumbidas;
- f) Quaisquer outras actuações que lhe sejam cometidas pela direcção do Instituto.

Art. 3.º As delegações do Instituto são dirigidas por um chefe de repartição e dependem hierarquicamente da direcção do Instituto, sem prejuízo de se poderem corresponder e tratar de assuntos das suas atribuições directamente com os serviços do Instituto ou de outras entidades, segundo a orientação que lhes seja fixada pela direcção.

Art. 4.º Compete ao chefe de cada delegação:

- a) Coordenar e orientar os serviços da delegação, assegurando o cumprimento das suas atribuições;
- b) Propor à direcção do Instituto a adopção das medidas que entenda convenientes para o melhor desempenho das respectivas atribuições;
- c) Informar superiormente as questões que se suscitem e executar o que lhe for determinado;
- d) Apresentar relatórios sobre a actividade desenvolvida pela delegação, nos termos e períodos que lhe forem assinalados;
- e) Representar a delegação e o Instituto junto de quaisquer entidades, quando tal lhe for cometido e dentro dos moldes que lhe forem fixados.

Art. 5.º O pessoal das delegações fará parte do quadro único do Instituto e será destacado para as respectivas delegações por despacho do presidente do Instituto.

Art. 6.º — 1 — Ao quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas,

constante do mapa anexo à Portaria n.º 961/80, de 11 de Novembro, são aditados 4 lugares de chefe de repartição, letra E, ficando a constar do referido quadro o número de 6 lugares de chefe de repartição, tendo em conta que um dos lugares incluídos no citado mapa já foi extinto, por ter vagado.

2 — Os 4 lugares de chefe de repartição criados no número anterior poderão ser imediatamente preenchidos, sendo o provimento a efectuar nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto n.º 375/76, de 19 de Maio.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — José Adriano Gago Vitorino — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Portaria n.º 282/83

de 17 de Março

Tornando-se necessário regulamentar o disposto nos artigos 28.º, 29.º, 43.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Indústria, Energia e Exportação, o seguinte:

Da concessão de incentivos

1.º A concessão dos incentivos previstos no capítulo v do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho, é condicionada a:

- a) Despacho favorável à concessão provisória de incentivos a projectos de investimento candidatos ao regime simplificado de incentivos fiscais e financeiros para empresas de pequena dimensão;
- b) Comprovação da realização do investimento e dos objectivos constantes do projecto de investimento, dentro dos correspondentes prazos, bem como das demais condições que levaram à decisão de despacho favorável, observando-se o disposto no n.º 3 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 194/80, no caso de incumprimento deste condicionalismo.

2.º O valor dos incentivos a conceder por projecto de investimento não deverá ser superior ao valor dos incentivos previstos nos termos do correspondente